



Ofício N. 1128/SMAS/2020.

Várzea Grande, 16 de julho de 2020.

Ilma Sra.

Elizangela Batista de oliveira

Pregoeira,

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 33/2020.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de impugnação solicitado pela empresa **FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 33/2020**, Registro de preços, com vistas à futura e eventual aquisição de Cestas básicas para preservar a segurança alimentar de pessoas em vulnerabilidade vinculadas aos serviços e projetos sócios assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT, objetivando o enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus COVID-19, com fundamento na Lei no 13.979/20 e Medida Provisória 926/2020

Do ponto questionado

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

1. “10.6.2. Alvará de vigilância sanitária, expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame para todos os itens conforme o artigo 45 do Decreto Lei No 986/1969;”

“A empresa **FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS** insurge-se contra cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2020, no que tange a respeito da exigência do Alvara de vigilância sanitária”.

A empresa alega que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

Ao final, a impugnante solicita retirada/excluída a clausula 10.6.2 do edital.

Da análise dos pontos questionados

Os Argumentos apresentados pela empresa em tela passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Preliminarmente faz-se necessário destacar que o ponto que a impugnante ataca, é oriundo do Termo de Referência, peça chave e estrutural do edital ora impugnado, e cabe frisar que nossos termos de referência editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, *inciso XXI*, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Buscando legislação vigente para fornecedores de alimentos, encontramos o que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; ”.

De forma que se torna correta a exigência de Alvará emitido pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, como critério de habilitação para os fornecedores de alimentos, pois aqui não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito a empresa, ao licitante, para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos,

tal como previsto no dispositivo legal acima transcrito, bem como o descrito também no artigo 45 e 46, do Decreto 986/1969 o qual institui normas básicas sobre alimentos:

“ Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.”

Mesmo com todas estas exigências e obrigações citadas acima, visto o momento que vivemos, com a situação atípica de enfrentamento a Pandemia do COVID-19, buscamos através de diligencia junto a Vigilância Sanitária do município de Várzea Grande informações a respeito do exposto pela empresa, onde a Vigilância nos retornou com a resposta dizendo que não estão tralhando em regime de Home Office e sim com horário reduzido de atendimento ao público das 08:00 às 12: horas e das 13:00 às 15:00 horas de segunda a sexta-feira. No entanto, as fiscalizações sanitárias foram suspensas em 20 de março de 2020 e retornaram dia 24 de junho de 2020, por esse motivo gerou um contencioso de processos com inspeções sanitárias pendentes. Mas que será sanado em breve.

Da Decisão

Após minuciosa análise dos pontos aventados pela impugnante no que pertence a apresentação do documento, entendemos que, a exigência deve ser mantida conforme a legislação apresentada acima, no entanto, a apresentação não será exigida na fase de habilitação e sim, na assinatura da Ata de registro de preços, justamente em homenagem à ampliação da disputa e do caráter competitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

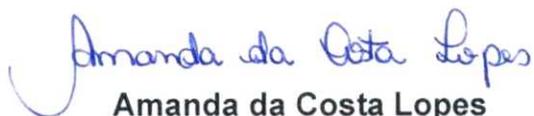
amar • cuidar • acreditar

Sendo assim, segue em anexo 2º adendo ao Termo de referência, excluindo obrigação da apresentação do alvará da vigilância sanitária em documentação complementar e a incluindo como obrigação para fins de assinatura da Ata de registro de preços.

Ante o exposto, decide-se DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, pelas razões acima elencadas.

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,


Amanda da Costa Lopes

Elaboradora do Termo de Referencia


Flávia Luiza Coêlho de Lannes Omar

Secretária de Assistência Social

Várzea Grande – MT